



**ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

INTERESSADO: A E Fernandes da Silva - EPP

ENDEREÇO: Rua Antonio Claudino, 260

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201400311

CGF: 06.963.493-9

PROCESSO Nº: 1/1367/2014

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

Constitui infração punível, a falta de apresentação de documentos fiscais exigidos pelo Termo de Início de Fiscalização, quando resta provado que a autuação se deu posterior ao prazo concedido no referido termo. Infringência ao artigo 815 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "c", da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO N.º: 3140/14

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de embaraço à fiscalização.

Na inicial consta o seguinte relato: "Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. Contribuinte deixou de apresentar a documentação solicitada através do Termo de Início 2013.35128, reiterando o pedido através dos Termos de Intimação 2013.37083, mesmo assim o mesmo continua a não apresentar a tal documentação, motivo do presente Auto de Embaraço. Vide Informação Complementar."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "c", da Lei 12.670/96 e foi exigindo multa equivalente a 1.800 UFIRCEs.

Às Informações Complementares o atuante faz os seguintes esclarecimentos:

- 1- que deu cumprimento à Ordem de Serviço nº 2013.32452 para executar Auditoria Fiscal Plena junto ao contribuinte A. E. Fernandes da Silva – EPP relativa ao período de 01/01/2009 a 31/12/2012;
- 2- que a empresa é cadastrada no Regime Normal, enquadrada no CNAE 4712100 – Comércio varejista de mercadorias em geral;
- 3- que foi emitido Termo de Início de Fiscalização nº 2013.35128 para que a autuada apresentasse livros e documentos fiscais e contábeis;
- 4- que não sendo apresentado nenhum livro ou documento solicitado emitiu o Termo de Intimação nº 2013.37083 que reiterava a necessidade da apresentação da referida documentação e decorrido o prazo concedido para a entrega lavrou o Auto por Embaraço a Fiscalização.

Ainda às Informações Complementares o atuante elabora o demonstrativo da multa lançada.

O feito correu à revelia.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201400311 Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2013.32452, Termo de Início de Fiscalização nº 2013.35128, Termo de Intimação nº 2013.37083, cópia do AR referente ao Auto de Infração e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando as peças que instruem os autos certifica-se que é verídico o ilícito apontado na inicial, bastando observar o Termo de Início de Fiscalização de nº 2013.35128, onde o contribuinte teve o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a documentação ali solicitada (de conformidade com os preceitos do artigo 815 do Decreto 24.569/97) e não o fez.

Observe-se que o autuante ainda aguardou mais tempo que o necessário para lavrar o presente Auto de Infração

Ressalte-se que a ação fiscal é estabelecida por regras definidoras, forçosamente discriminada em Lei, do momento em que se inicia e se conclui, onde o agente do fisco tem prazo, no qual consta no Termo de Início de Fiscalização para efetuar os trabalhos de fiscalização, prazo este que nem sempre é suficiente, dada a complexidade da matéria examinada e do número de documentos manuseados.

Tal procedimento por parte do contribuinte constitui infringência ao artigo 815 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

“Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I- as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no C.G.F. e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS”.

Deste modo, por haver descumprido os dispositivos legais acima transcritos, fica a empresa infratora, sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96.

PROCESSO N.º: 1/1367/2014
JULGAMENTO N.º: 3290/24

FL.4

DECISÃO:

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância equivalente a 1.800 UFIRCEs (hum mil e oitocentos UFIRCEs), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS: MULTA 1.800 UFIRCEs

**Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 14 de outubro de 2014**


MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário